



IGARACY – PB 06 de abril 2020

SEMANA XV

JORNAL OFICIAL DO MUNICIPIO

INSTITUIDO PELA LEI Nº 254/97

EDIÇÃO Nº 020

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

DECRETO MUNICIPAL Nº 15/2020

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de suspensão de atividades e disciplina medidas complementares de enfrentamento a pandemia decorrente do Covid 19.

CONSIDERANDO as inúmeras Recomendações do Ministério Público da comarca de Piancó para a adoção de diversas ações públicas pela Administração no interesse da coletividade;

CONSIDERANDO que a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO os estudos científicos e avaliações mais atualizadas sobre a disseminação e os efeitos da pandemia do COVID 19, por meio do resultado de estudos divulgados em 26/03/2020, pelo o **Imperial College of London¹**, que apresentou os números previstos para os desfechos da pandemia em todos os países, nos cenários sem intervenção, com mitigação, e com supressão;

CONSIDERANDO a análise das opiniões técnicas diversas sobre o tema, que tem gerado grandes polêmicas a respeito dos efeitos das medidas administrativas adotadas;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979/2020, em seu artigo 1º, confere aos entes federados a possibilidade de adoção de medidas que poderão ser implementadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação da COVID-19.

DECRETA

CAPÍTULO I – Da Prorrogação de vigência dos Decretos anteriores

Art. 1º Ficam, automaticamente, prorrogados os prazos de 15 (quinze) dias no tocante as restrição de atividades e medidas disciplinadas nos Decretos Municipais nºs 10 e 11 de 2020, cuja validade e efeitos jurídicos passarão a vigorar tão logo sejam expirados os prazos iniciais da quinzena estabelecida nos atos normativos mencionados neste artigo

CAPÍTULO II – Da adoção de medidas adicionais

Art. 2º Devem continuar suspensas:

I - a realização de eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público;

II - os eventos esportivos no município, inclusive campeonatos de qualquer modalidade esportiva;

III - o funcionamento de academias de esporte de todas as modalidades;

IV - a realização de cultos, missas e rituais de qualquer credo ou religião com a presença física de fiéis, restando assegurada a realização dos mesmos com transmissão pelas redes sociais;

V - estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, inclusive bares, restaurantes, lojas e afins, inclusive, quiosques, food trucks e trailers de venda de refeições;

VI - o comércio ambulante em geral.

Art. 3º Ficam excluídas da suspensão disposta no art. 3º deste Decreto as seguintes atividades comerciais:

I - consultórios ou ambientes físicos de atendimento médico e odontológicos, laboratórios e farmácias;

II - farmácias e atendimento médico-veterinários para o atendimento de urgências;

III - supermercados, hortifrutigranjeiros, minimercados, mercearias, açougues, peixarias, comércio estabelecido de produtos naturais, bem como de suplementos

¹ <https://www.imperial.ac.uk/media/imperial-college/medicine/sph/ide/gida-fellowships/Imperial-College-COVID19-Global-Impact-26-03-2020.pdf>

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município
EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Direção, Layout e Edição: Damião Bozzano da Silva



IGARACY – PB 06 de abril 2020

SEMANA XV

JORNAL OFICIAL DO MUNICIPIO

INSTITUIDO PELA LEI Nº 254/97

EDIÇÃO Nº 020

e fórmulas alimentares, sendo vedado, em todos os casos, a venda de refeições e de produtos para consumo no local;

IV - padarias e lojas de panificados, apenas para a venda de produtos, sendo vedado o fornecimento de refeições de qualquer tipo para consumo no local;

V - lojas de materiais de construção e produtos para casa;

VI - postos de combustíveis;

VII - lojas de conveniência e minimercados em postos de combustíveis, sendo vedados o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras;

VIII - borracharias e demais lojas relativas a toda a cadeia do segmento de veículos automotores;

IX - empresas que firmarem instrumentos de cooperação com o Município no enfrentamento da emergência de saúde pública relativas ao coronavírus ou à dengue nas áreas de atendimento à saúde básica, atendimento odontológico, assistência social, e nutrição, tanto para o fornecimento de alimentação preparada com embalagem para retirada individual, quanto para recolhimento e distribuição de alimentos em programas para garantir a segurança alimentar;

X - funerárias e serviços relacionados;

XI - lotéricas e correspondentes bancários, ficando sob a responsabilidade de tais atividades a observação das exigências descritas no Decreto Estadual que regulou a matéria, bem como as Recomendações do Ministério Público, nomeadamente:

a) Disponibilizar meios para dar preferência ao atendimento por agendamento.

b) Proceder rigoroso controle de entrada de clientes no interior no estabelecimento, devendo permitir o ingresso dos que estiverem em atendimento;

c) Organizar fichas com numeração por ordem de chegada, de forma que as pessoas possam ficar em locais afastados sem estar, necessariamente, em filas nas calçadas;

d) Não permitir a aglomeração de pessoas e velar, caso venha a ocorrer, pela distância mínima de 2 metros entre uma pessoa e outra na fila;

e) Recomendar que as pessoas utilizem máscaras, mesmo as de pano como as sugeridas pelo sítio eletrônico do Ministério da Saúde, quando forem ter acesso aos serviços;

f) Disponibilizar álcool gel, álcool a concentração mínima de 70% e outros meios de assepsia no local para fins de assegurar a higienização individual;

g) Observar e cumprir as demais normas sanitárias exigidas pelo Ministério da Saúde e pela Vigilância Sanitária municipal.

Parágrafo único. Ficam permitidas operações de entrega em domicílio, pronta entrega em veículos e retirada do produto no local, sem abertura do estabelecimento para atendimento ao público em suas dependências, sendo vedada a disponibilização de mesas e cadeiras aos consumidores.

Art. 4º Fica autorizado o funcionamento de atividades industriais, inclusive no âmbito da construção civil, sendo autorizada toda a cadeia de produção, desde a industrialização até a comercialização.

Art. 5º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias relativos aos Equipamentos de Proteção Individuais e demais medidas sanitárias.

Parágrafo único. No caso do empregador identificar estado febril do empregado e outro sintoma respiratório característico da Covid-19 (tosse, dificuldade para respirar), deverá dispensá-lo imediatamente das atividades laborais por quatorze dias, para cumprimento da quarentena em domicílio.

Art. 6º Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do regulamento de repressão ao abuso do poder econômico, aprovado pelo Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. A fiscalização das disposições deste Decreto será exercida pelo **Comitê Gestor** em conjunto

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município
EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Direção, Layout e Edição: Damião Bozzano da Silva



IGARACY – PB 06 de abril 2020

SEMANA XV

JORNAL OFICIAL DO MUNICIPIO

INSTITUIDO PELA LEI Nº 254/97

EDIÇÃO Nº 020

com a Guarda Municipal, servidores públicos das Secretarias de Saúde e de Serviços Públicos, que poderá trabalhar em conjunto com os demais órgãos de fiscalização e forças policiais do Governo, por meio da aplicação de suas legislações específicas.

Art. 8º. Recomenda-se que a circulação de pessoas idosas, crianças, gestantes e com doenças crônicas se limite às necessidades imediatas de alimentação e saúde, evitando-se, ainda, qualquer movimentação de pessoas no âmbito do Município que não seja para o exercício de atividades imprescindíveis.

Art. 9º. Fica recomendado que as **não tenha qualquer circulação de pessoas, a partir das 20(vinte) horas da noite até as 05(cinco) horas do dia seguintes**, de pessoas nas ruas da cidade, exceto os profissionais de saúde, de segurança, de imprensa, de caráter religioso, das pessoas envolvidas em atividades de entrega a domicílio e outras que a Vigilância Sanitária identificar como necessárias como de atividades imprescindíveis, enquanto perdurar emergência e calamidade pela propagação do vírus COVID-19..

Art. 10. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mesmo antes do prazo estipulado nos arts. 2º e 3º.

Art. 11. A regulamentação e demais disposições necessárias ao fiel cumprimento deste decreto serão disciplinadas em portaria da Secretaria de Saúde.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

Igaracy-PB, 04 de abril de 2020.


José Carneiro Almeida da Silva
Prefeito Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 16/2020

Dispõe sobre a decretação da situação de calamidade públicas, ratifica medidas temporárias destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública,

decorrente da pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

CONSIDERANDO que o poder público tem a obrigação de buscar medidas equilibradas de proteção dos indivíduos, em todos os aspectos, proteção social e econômica;

CONSIDERANDO a possibilidade de conscientização da população para cooperação ampla na adoção das medidas de biossegurança a serem praticadas por toda a sociedade;

CONSIDERANDO o compromisso da sociedade em seguir todas as medidas de segurança para prevenção e combate à referida doença, bem como a grande oportunidade de evolução na consciência coletiva em relação às medidas de higiene coletiva e individual, algo que até então não tinha muita importância para grande maioria da população brasileira;

DECRETA

CAPÍTULO I – Da Decretação do Estado de Calamidade Pública

Art. 1º Fica reconhecida a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Igaracy-PB, com efeitos neste exercício financeiro e até 31 de dezembro de 2020, com destinação exclusiva exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser submetido a Assembleia Legislativa da Paraíba para as providências legais.

CAPÍTULO II – Da ratificação de medidas e restrições

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município
EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Direção, Layout e Edição: Damião Bozzano da Silva



IGARACY – PB 06 de abril 2020

SEMANA XV

JORNAL OFICIAL DO MUNICIPIO

INSTITUIDO PELA LEI Nº 254/97

EDIÇÃO Nº 020

Art. 2º Este decreto ratifica as medidas administrativas anteriores e regulamenta NOVAS medidas temporárias a serem adotadas no âmbito do Município de Igaracy-PB, Estado da Paraíba, para enfrentamento da emergência em saúde pública, decorrente da pandemia do COVID-19, convalidando as medidas já executadas, que passam a seguir as determinações a seguir.

Art. 3º Fica ratificado o Estado de Situação de Emergência de Saúde;

Art. 4º Para fins de fiscalização das exigências sanitárias deste decreto, fica o Município autorizado a realizar a contratação direta de pessoas físicas e/ou jurídicas, mediante terceirização de mão-de-obra, para composição dos grupos de inspeções sanitárias, nos termos do art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/93, para realização das seguintes atividades:

I – Notificações necessárias ao efetivo cumprimento do presente decreto;

II – Formalização de autos de infrações;

III – Executar ordens de interdição dos estabelecimentos comerciais que descumprirem as normas sanitárias estabelecidas neste decreto, podendo, inclusive, utilizar a força, no exercício do poder de polícia administrativa;

IV – Solicitar o auxílio da força da Polícia Militar do Estado da Paraíba, quando necessário ao cumprimento de suas atribuições;

§1º Os serviços temporários de fiscalização sanitária poderão ser realizados por qualquer pessoa física ou jurídica, contratada nos termos do art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/93, não havendo necessidade de comprovação por parte do agente público

contratado de experiência de trabalho específico, bastando, para tanto, a comprovação de conclusão do ensino médio e capacidade de compreender as normas a serem executadas no exercício da função;

§2º o contrato de prestação de serviços não gerará qualquer direito subjetivo ao contratado, quanto à estabilidade no serviço público, sendo vínculo de natureza precária, com prazo de vigência igual ao do presente decreto;

§3º Todos agentes sanitários especiais de prevenção combate ao COVID19 estarão subordinados às ordens do Comitê já criado no município;

§4º o valor dos contratos dos agentes fiscais sanitários especiais deverá cobrir o montante total correspondente a um salário mínimo, integrando ao mesmo, 25% (vinte e cinco por cento) de adicional noturno, 25% (vinte e cinco por cento) de insalubridade, férias proporcionais, terço de férias proporcional e décimo terceiro proporcional;

§5º Os fiscais sanitários especiais atuarão em regime de plantão de 24h (vinte e quatro horas) trabalhadas, com folgas intercaladas de 72h (setenta e duas horas);

§6º Os fiscais sanitários deverão compor grupos de inspeções nos plantões, em quantidade mínima e suficiente, não inferior a dois agentes, para conseguir executar com segurança as ordens de notificações, autuações e interdições dos estabelecimentos infratores;

§7º O regime de atuação dos grupos de inspeções especiais sanitárias será distribuído nos termos da escala de trabalho disposta no anexo I deste decreto;

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município
EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Direção, Layout e Edição: Damião Bozzano da Silva



IGARACY – PB 06 de abril 2020

SEMANA XV

JORNAL OFICIAL DO MUNICIPIO

INSTITUIDO PELA LEI Nº 254/97

EDIÇÃO Nº 020

Art. 4º Para o enfrentamento da emergência em saúde poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – Isolamento social;

II – Quarentena dos suspeitos de infecção;

III – Determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos;

IV – Estudo ou investigação epidemiológica;

V – Requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de justa indenização;

VI – Proibição de atividades comerciais que gerem qualquer tipo de aglomeração de pessoas;

VII – Suspensão ou cassação de alvarás de localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, com consequente interdição da atividade econômica, que insistirem em descumprir as regras deste decreto;

VIII - Representação criminal em face dos representantes legais dos estabelecimentos comerciais que insistirem em exercer suas atividades econômicas após suspensão do alvará de localização e

funcionamento, nos termos do art. 47² da Lei de Contravenções Penais c/c nos termos do art. 267 e art. 268, ambos do Código Penal³ brasileiro;

VIII – Adoção de medidas coercitivas para dispersão de aglomeração de pessoas, em locais públicos ou privados, com auxílio da Polícia Militar do Estado da Paraíba;

IX – Representação criminal em face do(a)s demais cidadã(o)s que colocarem em risco a saúde das demais pessoas, nos termos do art. 267 e art. 268, do Código Penal brasileiro;

Art. 5º A requisição administrativa, a que se refere o inciso V, do art. 4º, deverá garantir ao particular o pagamento de justa indenização - e observará o seguinte:

I - Terá suas condições e requisitos definidos, em portaria emitida pela Secretaria de Saúde, podendo envolver, a depender de cada caso:

- a) Estabelecimentos privados, independentemente da celebração de contratos administrativos, e;

² LCP - Decreto Lei nº 3.688 de 03 de Outubro de 1941 - Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa (...);

³ CÓDIGO PENAL - Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos: Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990) § 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro. Infração de medida sanitária preventiva; Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.



IGARACY – PB 06 de abril 2020

SEMANA XV

JORNAL OFICIAL DO MUNICIPIO

INSTITUIDO PELA LEI Nº 254/97

EDIÇÃO Nº 020

b) Profissionais da saúde, hipótese que não acarretará a formação de vínculo estatutário ou empregatício com a administração pública;

II - A vigência da requisição administrativa não poderá exceder duração da emergência de saúde pública prevista neste decreto;

Art. 6º A Secretaria da Saúde deverá fiscalizar e impor as seguintes medidas de prevenção ao COVID19:

I. Diante da insuficiência de instrumentos para realização de exames de testes para identificação da doença, para evitar a contaminação dos pacientes que vierem a ter contato, todos os profissionais de saúde que apresentarem sintomas leves de gripe ou resfriado, deverão se afastar das atividades por 15 (quinze) dias, devendo ficar isolados em seus domicílios durante todo esse período. Após esse prazo, deverão retornar às atividades normais;

II. Para substituir os profissionais nos casos identificados no inciso I, a administração poderá realizar a contratação direta, nos termos do art. 16 deste decreto;

III. Os Agentes Comunitários de Saúde, os Agentes de Combate a Endemias, com auxílio dos grupos de inspeção especial sanitária, deverão

fiscalizar as condutas de cidadãos que gerem risco de contaminação, devendo impor o isolamento por 15 (quinze) dias para qualquer pessoa egressa de outras cidades e regiões, mesmo que não apresente qualquer sintoma relacionado ao referido vírus;

IV. Os Agentes Comunitários de Saúde, os Agentes de Combate a Endemias, com auxílio dos grupos de inspeção especial sanitária, deverão fiscalizar e impor nas residências habitadas por idosos, a proibição de receber e abrigar qualquer pessoa egressa de outras cidades ou regiões, podendo, para tanto, afixar nas portas de entrada das residências de idosos os avisos de alerta em relação ao risco;

V. Caso seja identificada alguma resistência por parte dos cidadãos em cumprir as regras de isolamento e coloquem em risco a saúde pública, os Agentes Comunitários de Saúde, os Agentes de Combate a Endemias, com auxílio dos grupos de inspeção especial sanitária, deverão comunicar, imediatamente, à Secretaria de Saúde, para que seja requisitado o auxílio da Polícia Militar, bem como, para que providenciem a devida representação criminal, nos termos do art. 267 e art. 268, ambos do Código Penal⁴ brasileiro;

Art. 9º O atendimento nas unidades de saúde deverá priorizar os casos de urgência, ficando os demais atendimentos realizados sob os seguintes protocolos:

⁴ **CÓDIGO PENAL - Art. 267** - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos: **Pena - reclusão, de dez a quinze anos.** (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990) **§ 1º** - Se do fato **resulta morte**, a **pena é aplicada em dobro.** Infração de medida sanitária preventiva; **Art. 268** - Infringir **determinação do poder público**, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município
EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Direção, Layout e Edição: Damião Bozzano da Silva



IGARACY – PB 06 de abril 2020

SEMANA XV

JORNAL OFICIAL DO MUNICIPIO

INSTITUIDO PELA LEI Nº 254/97

EDIÇÃO Nº 020

I. Ficam suspensas as visitas domiciliares eletivas, mantendo-se a realização de visitas domiciliares apenas em casos excepcionais, de extrema necessidade, para que se evite o contato com os idosos, situação na qual será obrigatório o uso de máscaras de proteção, tanto por parte do(a)s agentes de saúde, como por parte do(a)s pacientes atendido(a)s;

II. Ficam suspensos os atendimentos eletivos, a fim de evitar aglomerações, mantendo-se os atendimentos prioritários de intercorrências de idosos, gestantes e crianças, desde que sigam as medidas de segurança dispostas no parágrafo primeiro deste artigo;

III. Ficam mantidos os atendimentos às Gestantes e à primeira consulta puerperal, em horário agendado e local protegido, e somente poderão ser atendidos por meio das medidas de segurança dispostas no parágrafo primeiro deste artigo;

Ficam mantidos os atendimentos do seguimento de crianças em risco e somente poderão ser atendidos por meio das medidas de segurança dispostas no parágrafo primeiro deste artigo;

IV. Pacientes portadores de doenças crônicas estáveis que necessitem de receituário, deverão procurar (de preferência via telefone) o(a) seu/sua Agente Comunitário de Saúde e/ou a(o) Enfermeira(o) para solicitar e receber o seu receituário;

V. Pacientes que apresentarem os sintomas leves de gripe deverão, antes de se dirigir às unidades de saúde, ligar para os números 83 3480-1122/99915-9652, para avaliar a necessidade ou não do atendimento presencial;

VI. Pacientes que apresentarem um quadro mais grave de gripe, com febres,

dores de cabeça, vômitos e complicações decorrentes, deverão se dirigir à unidade da saúde para o atendimento devido e somente poderão ser atendidos por meio das medidas de segurança dispostas no parágrafo primeiro deste artigo;

VII. Demais pacientes que não integrem o grupo de risco e/ou de prioridades, mas que necessitem de atendimento nas unidades de saúde, deverão receber uma ficha de ordem de atendimento e aguardar na área externa da UBSF, evitando aglomerações no interior do prédio e nas salas de espera e somente poderão ser atendidos após chamada da sua vez e por meio das medidas de segurança dispostas no parágrafo primeiro deste artigo;

VIII. Para outras particularidades não presentes neste decreto, o(a)s pacientes deverão procurar a equipe de saúde para que obtenham a devida orientação de como proceder;

§1º Em todo e qualquer caso que necessite de atendimento presencial de pacientes, deve seguir, obrigatoriamente, as seguintes medidas de segurança:

a) A Unidade de Saúde somente poderá atender mediante controle de fluxo de pacientes, não sendo permitida a presença simultânea de mais de um(a) paciente, no mesmo local fechado, podendo controlar o fluxo por meio de placas de informações dispostas nas partes internas e externas da unidade de saúde e distribuição de fichas de atendimento, para permitir a alocação das pessoas em ambientes abertos na parte externa do prédio;

b) Estes estabelecimentos deverão obrigar o uso de máscaras de proteção, tanto por parte dos funcionários, como por parte do(a)s pacientes atendido(a)s;

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município
EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Direção, Layout e Edição: Damião Bozzano da Silva



IGARACY – PB 06 de abril 2020

SEMANA XV

JORNAL OFICIAL DO MUNICIPIO

INSTITUIDO PELA LEI Nº 254/97

EDIÇÃO Nº 020

c) Todo(a)s a(o)s pacientes que vierem a ser atendido(a)s deverão desinfetar as suas mãos na entrada das unidades de saúde, que disponibilizarão local, instrumentos e produtos de limpeza adequados para realização da assepsia;

Todos os instrumentos de trabalho utilizados na prestação dos serviços deverão ser, obrigatoriamente,

d) desinfetados, com uso de álcool 70º ou água sanitária, ao final de cada atendimento individual;

Art. 10 Os serviços vinculados à Secretaria de Ação/Assistência Social deverão funcionar de acordo com as seguintes diretrizes:

I. A Secretaria de Ação/Assistência Social deverá criar condições de trabalho virtual (grupos de whatsapp, etc), para que o(a)s profissionais possam desenvolver atividades em suas residências, como a elaboração de relatórios, inserção e atualização de dados nos sistemas públicos, dentre outras atividades;

II. Fica suspensa a realização de ações coletivas (palestras, reuniões, etc), bem como das atividades que possam ser adiadas (a exemplo das ações com o público maiores de 60 anos e crianças);

III. Ficam suspensas as visitas domiciliares;

IV. Fica autorizado o cadastro de novas famílias junto ao programa bolsa família, mediante o envio da documentação via e-mail, direcionadas para o e-mail sec.acaosocial.igaracy@gmail.com;

V. Em casos excepcionais, mediante agendamento prévio, pelo telefone 83 9-96234649, poderá haver o atendimento

presencial individual, desde que sigam as seguintes medidas de biossegurança:

a) Somente poderão atender mediante controle de fluxo de pessoas, não sendo permitida a presença simultânea de mais de um indivíduo no mesmo estabelecimento, podendo controlar o fluxo por meio de agendamento prévio ou por placas de informações nas partes internas e externas do estabelecimento;

b) Para o atendimento, será obrigatório o uso de máscaras de proteção, tanto por parte dos funcionários, como por parte das pessoas atendidas;

c) Todas as pessoas que vierem a ser atendidas deverão desinfetar as suas mãos na entrada do estabelecimento, que deverá disponibilizar local, instrumentos e produtos de limpeza adequados para realização da assepsia;

d) Todos os instrumentos de trabalho utilizados na prestação dos serviços deverão ser, obrigatoriamente, desinfetados, com uso de álcool 70º ou água sanitária, ao final de cada atendimento individual;

Art. 11 A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO deverá manter as medidas no tocante a impossibilidade de aulas presenciais até que seja atestada, pelos órgãos competentes, a plena segurança das crianças contra o risco de contaminação da referida doença, que permita o retorno normal das atividades escolares presenciais;

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município
EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Direção, Layout e Edição: Damião Bozzano da Silva



IGARACY – PB 06 de abril 2020

SEMANA XV

JORNAL OFICIAL DO MUNICIPIO

INSTITUIDO PELA LEI Nº 254/97

EDIÇÃO Nº 020

§1º Fica autorizada a realização de reuniões virtuais (grupo de whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação eficaz) por parte do Conselho Municipal de Educação para deliberar sobre as medidas a serem adotadas para segurança das atividades escolares;

§2º O Conselho Municipal de Educação poderá ser consultado sobre o momento seguro e adequado ao retorno das aulas, devendo, para tanto, apresentar fundamentos técnicos que garantam a segurança da saúde das crianças;

§3º Os pais de alunos que necessitarem de mais informações a respeito, poderão solicitar diretamente pelo telefone 83 34801093/99802-5239.

Art. 12 Fica autorizada, no âmbito municipal, a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para a contratação de profissionais e pessoas jurídicas, aquisição de medicamentos e outros insumos para o enfrentamento da pandemia, nos termos do art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/93;

Art. 13 A tramitação de processos referentes às matérias veiculadas neste decreto correrá em regime de urgência e terá prioridade em todos os órgãos e entidades da Estrutura Administrativa do Município;

§1º A condução dos processos administrativos em face dos eventuais cidadãos e estabelecimentos que vierem a descumprir as medidas de prevenção e combate à referida doença, será de competência do Comitê de Monitoramento;

§2º Os processos administrativos instaurados deverão garantir aos processados o exercício da ampla defesa e do contraditório, devendo-se utilizar,

subsidiariamente, o rito processual estabelecido na Lei Federal nº. 9.784/1999;

Art. 14 Este decreto entra em vigor na data sua publicação, reproduzindo seus efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública, decorrente da pandemia causado pelo COVID19;

Igaracy-PB, 05 de abril de 2020.


José Carneiro Almeida da Silva
Prefeito Constitucional

EXPEDIENTE

**Jornal Oficial do Município
EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

Direção, Layout e Edição: Damião Bozzano da Silva